



PROCESSO BEE Nº: 34.377
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Julgamento Recurso – PE 072/2021 - SRP

*De acordo na
forma legal.*
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Durval Ferreira F. Pedrosa
Secretário
Decreto nº 017/2021

Decisão Recursal nº 012/2021 – Versam os autos acerca de análise de recurso administrativo autuado contra resultado do Pregão Eletrônico nº 072/2021 - SAÚDE, pela empresa **COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI**, motivada pela declaração da empresa **GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** como vencedora do certame (itens: 01, 02, 03, 04, 07 e 08).

Aduz a recorrente que a empresa declarada vencedora apresentou documento falso na licitação, qual seja, o Atestado Capacidade Técnica. Para tanto, argumenta em sua peça recursal que: *“...Compulsando detidamente toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, vemos que o seu contrato social - documento de nascimento da pessoa jurídica – é datado de 22/06/2021. Após consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) extraímos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral dessa empresa, que traz como “data de abertura” da empresa o dia 24/06/2021. Constatamos assim que essa é a data precisa em que a empresa começou a operar seus negócios.*

Avançando na análise da documentação de habilitação, chegamos ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa. Esse documento, SUPOSTAMENTE emitido pela Prefeitura de Gameleira de Goiás, traz o seguinte teor: “Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.452.561/00001-71, estabelecida na Rua Dona Maria Kubitschek de Figueiredo, Nº 456 Quadra 19 Lote 06 – Vila Santa Maria – Conjunto Caiçara – CEP: 74.775-018 – Goiânia, Estado de Goiás, prestou serviços ao MUNICIPIO DE GAMELEIRA DE GOIAS CNPJ nº 04.223.461/0001-84, de: fornecendo moveis, eletrodomésticos, equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) e ferramentas, conforme as especificações constantes no contrato. Registramos ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data. Gameleira de Goiás., 23 de junho de 2021.”

Nesse Atestado consta como assinante a senhora Suzana Aparecida Nazareth da Silva, e a sua assinatura foi realizada a caneta, sem qualquer validação cartorial ou via mecanismo digital. Contudo, o ponto que mais chamou a atenção foi o fato de que esse Atestado foi emitido no dia 23/06/2021, UM DIA ANTES DO NASCIMENTO DA PRÓPRIA EMPRESA. Ora, como a empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA forneceu produtos para o Município de Gameleira de Goiás se ela nem sequer existia? Diligenciando, acessamos ainda o site do Município de Gameleira de Goiás



(<https://www.gameleiradegoias.go.gov.br/home>) e consultamos o seu portal de transparência. Lá estão publicados todos os Contratos, Atas de Registro de Preços e diretas realizadas pelo Município. Fizemos ampla consulta e não encontramos NENHUMA contratação firmada entre Gameleira de Goiás e a empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.

Sabemos que todo e qualquer ente da Administração Pública somente pode contratar com empresas formalmente registradas e que estejam adimplentes com o fisco. Essa regra vale tanto para as licitações quanto para as contratações diretas formalizadas por dispensa ou inexigibilidade. Não é crível que um Órgão Público tenha contratado uma empresa que nem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tinha. Ademais, outros pontos também chamaram a atenção na análise desse documento: 1) o Atestado não informa qual o número do contrato formalizado entre o Município e a empresa ou qual a nota de empenho emitida em seu favor; e 2) o Atestado não informa quais foram os objetos fornecidos e suas quantidades. Não é demais lembrar que apesar de o caso se apresentar de forma bastante clara, o Tribunal de Contas da União, com base em frequentes decisões do Supremo Tribunal Federal, tem aceitado a prova indiciária para fundamentar a decisão que reconheça a prática fraudulenta, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo (...)" (Acórdão 57/2003-TCU-Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Julgado em 5/2/2003. Publicado no DOU de 25/2/2003); e b) "Conquanto o referido posicionamento permaneça válido relativamente à oitiva das empresas, o perfeito entendimento do cenário de baixa competitividade em que ocorreram os certames se transforma em elemento adicional para que se possa firmar convicção acerca do conjunto probatório da existência de um esquema deliberadamente construído para possibilitar a subtração de recursos públicos. Neste sentido, lembro que a prova indiciária é amplamente utilizada em nosso país, consagrada no entendimento do STF manifestado no RE 68.006-MG no sentido de que 'indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes'. (Acórdão 1.267/2011-TCU-Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Julgado em 18/5/2011. Publicado no DOU de 26/5/2011).

Verifica-se, portanto, que os vários indícios convergentes permitem concluir que há prova de que o documento apresentado pela empresa é falso...".

Pois bem, após a apresentação das razões recursais, a empresa **GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, apesar do prazo disponibilizado para apresentação de sua contrarrazão, não se manifestou. Salientamos também que, posterior a esse fato e, de forma a buscar que a referida empresa exercesse sua ampla defesa, foi-lhe concedido um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação de documento(s) que comprovassem



a prestação do serviço de fornecimento dos materiais informados no Atestado de Capacidade Técnico trazido aos autos (*vide anexo*). E, mais uma vez, não houve nenhuma manifestação.

Considerando os requisitos do Edital de Licitação e, em específico, a documentação citada pela Recorrente – documentação essa apresentada pela empresa **GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA (Bee 34377/1 – ev. 3)**, essa Comissão presume que procede a alegação contida na peça recursal da Recorrente, de que a data discriminada no Atestado é ANTERIOR a data de abertura da empresa, conforme registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação é favorável as razões do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI**, haja vista que não fora comprovado pela Recorrida a veracidade do atestado apresentado pela mesma. Sendo válido ressaltar que também se manteve totalmente inerte quanto ao prazo para apresentação de sua contrarrazão, bem como quanto a diligência efetuada pela Comissão no intuito de comprovar a veracidade do já mencionado Atestado de Capacidade Técnica. Sendo assim, opinamos pela **desclassificação** da empresa **GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** no Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2021.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, ao dia 10 dias do mês de novembro de 2021.

Ana Paula Silvestre
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação
Portaria 09/2021

Clerleis Rodrigues Lopes
Presidente – Comissão Especial de Licitação
Dec.nº 296/2021

Convocação - PE n. 072/2021

1 mensagem

Comissão Especial de Licitação CEL <celsms.goiania@gmail.com>
Para: gsicomercial@hotmail.com

4 de novembro de 2021 17:23

Boa tarde!

Ante a não apresentação das contrarrazões por parte da empresa. Bem como, em face da necessidade do julgamento do Recurso interposto pela empresa **COMERCIAL MINAS BRASÍLIA**, vimos, pelo presente, convocar novamente a empresa, caso seja de interesse da mesma, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir desse envio, apresentar documento(s) que comprovem a prestação do serviço de fornecimento dos materiais elencados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, nos moldes ali discriminados.

No aguardo da manifestação.

Atenciosamente.

Ana Paula Silvestre
Secretaria Municipal de Saúde/Comissão Especial de Licitação
Prefeitura de Goiânia
End.: Av. do Cerrado, nº 999, Park Lozandes
Cep: 74.884-900, Goiânia-GO
Fone: (62) 3524-1628 / 1525 /1621